



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 347, DE 2013**
(Do Sr. Carlos Zarattini e Outros)

Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-119/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Não poderão alistar-se como eleitores os conscritos durante o serviço militar obrigatório e os estrangeiros, com exceção daqueles residentes em território brasileiro por mais de quatro anos e legalmente regularizados.”

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos continuar a dar um tratamento desigual e discriminatório aos estrangeiros residentes em nosso País, particularmente no que diz respeito ao direito de voto. Os imigrantes que vem com seu trabalho participando da construção de nosso País devem ter esse direito que pretendemos estabelecer por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) acima, desde que residam há mais de quatro anos no Brasil e estejam legalmente regularizados.

A Nação brasileira é produto de milhões de imigrantes de todo mundo, que aqui aportaram. Entre eles vieram para o Brasil chilenos, argentinos, uruguaios, etc. que escolheram nosso País para residir em definitivo. São pessoas que, depois de um tempo, conseguem se estabelecer conforme as regras da legislação vigente, mas que não têm o direito ao sufrágio.

Mais recentemente tem chegado ao nosso País além de milhares de imigrantes procedentes da América Latina e da África (bolivianos, haitianos, nigerianos e outros) também profissionais de alta qualificação, cientistas, pesquisadores, engenheiros e técnicos, cuja origem, como regra, é do continente europeu (portugueses, espanhóis, russos e outros). Também não podemos deixar de fazer uma referência especial à migração de asiáticos, particularmente de chineses e coreanos.

A nossa Constituição, no parágrafo único no art. 4º, determina que devemos buscar no que diz respeito à nossa América Latina a integração econômica, política e cultural dos nossos povos.

O Brasil tem se notabilizado em ser um dos poucos países do mundo

em que as rivalidades entre distintas etnias ou disputas religiosas e culturais são feitas num ambiente de tolerância e respeito mútuo. Por isso, não é possível que mantenhamos o impedimento de voto para os estrangeiros, quando países como a Argentina, Bolívia, Paraguai, Chile e Uruguai já permitem o exercício do voto desde que esses estrangeiros sejam residentes no País entre cinco e quinze anos.

Participar das eleições é um clamor que já ecoa das vozes de milhares de imigrantes. No meu Estado essa reivindicação é sintetizada de forma muito clara: “Aqui vivo, aqui voto”.

Ao apresentar esta PEC tenho certeza que além de apoiá-la, os ilustres membros do Congresso Nacional irão contribuir para corrigir eventuais equívocos que possamos ter cometido ao formulá-la e, sobretudo, aperfeiçoar e enriquecê-la com os seus conhecimentos e sabedoria.

Sala das Sessões, em 05 de Novembro de 2013.

**Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP**

Proposição: PEC 0347/13

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 05/11/2013

Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	007
Fora do Exercício	001
Repetidas	020
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	201

Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 8 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 9 ANDRE MOURA PSC SE
- 10 ANDRE VARGAS PT PR
- 11 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 13 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 14 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 15 ASSIS CARVALHO PT PI
- 16 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 17 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 18 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 19 BIFFI PT MS
- 20 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 21 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 23 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 24 CELSO JACOB PMDB RJ
- 25 CELSO MALDANER PMDB SC
- 26 CÉSAR HALUM PRB TO
- 27 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 28 CLEBER VERDE PRB MA
- 29 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 30 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 31 DÉCIO LIMA PT SC
- 32 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 33 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 34 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 35 DR. JORGE SILVA PROS ES
- 36 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
- 37 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 38 DR. ROSINHA PT PR
- 39 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 40 EDUARDO GOMES SDD TO
- 41 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 42 ELIENE LIMA PSD MT
- 43 ENIO BACCI PDT RS
- 44 ERIKA KOKAY PT DF
- 45 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 46 EUDES XAVIER PT CE
- 47 EURICO JÚNIOR PV RJ
- 48 FABIO TRAD PMDB MS
- 49 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
- 50 FERNANDO FERRO PT PE
- 51 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
- 52 FRANCISCO CHAGAS PT SP
- 53 FRANCISCO PRACIANO PT AM

54 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
55 GENECIAS NORONHA SDD CE
56 GERA ARRUDA PMDB CE
57 GERALDO SIMÕES PT BA
58 GERALDO THADEU PSD MG
59 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
60 GLADSON CAMELI PP AC
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
62 HEULER CRUVINEL PSD GO
63 IARA BERNARDI PT SP
64 JAIME MARTINS PSD MG
65 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
66 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
67 JÔ MORAES PCdoB MG
68 JOÃO DADO SDD SP
69 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
70 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
71 JOÃO PAULO LIMA PT PE
72 JORGE BITTAR PT RJ
73 JORGINHO MELLO PR SC
74 JOSÉ AIRTON PT CE
75 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
76 JOSE STÉDILE PSB RS
77 JOSUÉ BENGTON PTB PA
78 JOVAIR ARANTES PTB GO
79 JÚLIO CESAR PSD PI
80 LAEL VARELLA DEM MG
81 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
82 LEANDRO VILELA PMDB GO
83 LELO COIMBRA PMDB ES
84 LEONARDO GADELHA PSC PB
85 LEONARDO MONTEIRO PT MG
86 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
87 LEOPOLDO MEYER PSB PR
88 LIRA MAIA DEM PA
89 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
90 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
91 LUIZ NISHIMORI PR PR
92 LUIZ SÉRGIO PT RJ
93 MAJOR FÁBIO PROS PB
94 MANOEL JUNIOR PMDB PB
95 MANUEL ROSA NECA PR RJ
96 MARCELO CASTRO PMDB PI
97 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
98 MÁRCIO MARINHO PRB BA
99 MARCO MAIA PT RS
100 MARCOS MEDRADO SDD BA
101 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
102 MARINA SANTANNA PT GO
103 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
104 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
105 MAURO MARIANI PMDB SC
106 MILTON MONTI PR SP
107 NELSON MARQUEZELLI PTB SP

108 NELSON MEURER PP PR
109 NEWTON CARDOSO PMDB MG
110 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
111 NILTON CAPIXABA PTB RO
112 ODAIR CUNHA PT MG
113 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
114 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
115 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
116 OSVALDO REIS PMDB TO
117 OTONIEL LIMA PRB SP
118 PADRE JOÃO PT MG
119 PADRE TON PT RO
120 PAES LANDIM PTB PI
121 PAULÃO PT AL
122 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
123 PAULO FEIJÓ PR RJ
124 PAULO FOLETTTO PSB ES
125 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
126 PAULO PIMENTA PT RS
127 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
128 PAULO TEIXEIRA PT SP
129 PAULO WAGNER PV RN
130 PEDRO CHAVES PMDB GO
131 PEDRO EUGÊNIO PT PE
132 PEDRO NOVAIS PMDB MA
133 PINTO ITAMARATY PSDB MA
134 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
135 POLICARPO PT DF
136 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
137 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
138 REGINALDO LOPES PT MG
139 RENATO MOLLING PP RS
140 RENATO SIMÕES PT SP
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 ROBERTO BALESTRA PP GO
143 ROBERTO BRITTO PP BA
144 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
145 RONALDO FONSECA PROS DF
146 RONALDO ZULKE PT RS
147 RUBENS OTONI PT GO
148 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
149 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
150 SANDRO MABEL PMDB GO
151 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
152 SÉRGIO BRITO PSD BA
153 SÉRGIO MORAES PTB RS
154 SEVERINO NINHO PSB PE
155 SIBÁ MACHADO PT AC
156 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
157 STEFANO AGUIAR PSB MG
158 TAKAYAMA PSC PR
159 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
160 VALTENIR PEREIRA PROS MT
161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP

162 VICENTE CANDIDO PT SP
163 VICENTINHO PT SP
164 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
165 VILSON COVATTI PP RS
166 VITOR PENIDO DEM MG
167 WALDENOR PEREIRA PT BA
168 WALDIR MARANHÃO PP MA
169 WALNEY ROCHA PTB RJ
170 WELLINGTON ROBERTO PR PB
171 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
173 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do

mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO